

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA DO EMPREGADOR COMO
MECANISMO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE, AO
TRABALHO E AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

**THE CIVIL LIABILITY OF EMPLOYER AS PREVENTIVE MECHANISM FOR
PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF HEALTH, LABOUR AND THE
ENVIRONMENT OF WORK**

**Wandelli, Leonardo Vieira¹
Eufrásio, Cintia Mayara²**

RESUMO

A faceta preventiva da responsabilidade civil pode ter uma relevante função manutenção de um meio ambiente laboral equilibrado, que por sua vez está associado aos direitos fundamentais ao trabalho, à saúde do trabalhador e ao livre desenvolvimento da personalidade. Buscando aprofundar essa associação, o presente estudo posiciona-se criticamente face à atual tendência de monetização dos riscos e de atuação focada na reparação dos danos à saúde do trabalhador. Daí a importância de ressaltar a responsabilização anterior à ocorrência da lesão, quando se esteja diante de risco de dano. Entra aí a análise de princípios basilares do Direito Ambiental, tal como o princípio do poluidor-pagador em vistas a um desenvolvimento sustentável e ainda como mecanismos jurídicos de identificação do risco e da responsabilidade por sua eliminação, os princípios de prevenção e de precaução. Cabe ainda a utilização de conceitos-chaves como a poluição ambiental e o conceito de riscos ambientais.

Palavras-chave: Direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado. Princípio do poluidor-pagador. Princípios de prevenção e precaução. Responsabilidade civil preventiva.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná, (2009); DEA em Derechos Humanos y Desarrollo pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilla (2006); Mestre em Direito pela UFPR (2003); Professor do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia da Unibrasil e Vice Líder do GP Trabalho e Regulação no Estado Constitucional; Coordenador do Curso de Especialização Capacitação para o Assessoramento à Jurisdição Trabalhista no TRT-PR; Instrutor colaborador da SDH-CONATRAE; Membro fundador da APDT – Academia Paranaense de Direito do Trabalho; Juiz do Trabalho no Paraná.

² Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pela UniBrasil. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Faculdade União (2013). Graduada em DIREITO pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2012). Professora do curso de Direito da Universidade do Contestado – UnC. Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho e Regulação no Estado Constitucional - GP-TREC, coordenado pelo Prof. Wilson Ramos Filho. Advogada atuante principalmente na área de Direito em Direitos Fundamentais e Democracia nas Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil.

ABSTRACT

The preventive aspect of the civil liability has an important part on a balanced environment of work promotion that is associated on the rights of work, worker's health and development of a free personality. Seeking improve the study of this association, this article is positioned against the tendency of risks monetization and focusing on the worker's health's damages repair. It's important to bounce the accountability before the damages, when people are around the risks. There we got the basic principles of the Environmental Law, so the principles of polluter pays looking for a sustainable development and legal ways to identify the risk and the liability on this elimination, the principles of prevention and precaution. It's usual some key concepts like working environment, environment pollution and environmental risks.

Keywords: Right to a balanced work environment. The polluter pays principle. Principles of prevention and precaution. Preventive civil liability.

INTRODUÇÃO: SAÚDE NO TRABALHO E PRÁTICA JURÍDICA PÓS-VIOLATÓRIA

A Constituição Brasileira de 1988 consagrou o direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio das normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII). Bem assim, assegurou o direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225) incluindo nesse conceito o meio ambiente de trabalho (art. 200, VIII), a par de assegurar os direitos fundamentais à saúde e ao trabalho (arts. 6º e 196). Assegura, ainda, a proteção jurisdicional não só em face de lesões, mas de ameaças de lesões a esses direitos (art. 5º, XXXV). É nessa órbita de proteção jurídica à saúde do trabalhador que se insere o presente trabalho. A preocupação principal desse estudo é com a promoção de um ambiente de trabalho sadio por meio de medidas que visem a estimular o empregador a adequar a organização de trabalho, de modo a evitar que seus empregados se sujeitem aos riscos de adoecimento, acidentes ou outros agravos em função do trabalho.

Multiplicam-se perante o judiciário trabalhista ações que pleiteiam a cobrança de adicionais de hora extra, insalubridade, periculosidade, indenizações e pensionamento por acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Muitas vezes, são demandas promovidas pelos sucessores, quando o trabalhador já veio a falecer em razão do agravo sofrido. No entanto

pouco se veem medidas que objetivem a adequação do ambiente de trabalho. Em regra, só se adotam atitudes após a ocorrência da lesão, buscando mera reparação econômica. Até mesmo as reivindicações dos sindicatos de classe se concentram em barganhar pisos salariais, valores de adicionais e outras normas de conteúdo econômico e externas ao próprio conteúdo da atividade de trabalho, das condições de organização de trabalho e do local de trabalho. Medidas e ações voltadas à modificação do ambiente ou da organização do trabalho para a prevenção de riscos são de escassa frequência. Já a fiscalização do ambiente de trabalho pelas Secretarias de Trabalho e Emprego e a atuação do Ministério Público do Trabalho são notoriamente insuficientes para atender a toda demanda de irregularidades existentes em um país de dimensões continentais como o Brasil.

É uma prática que o jusfilósofo espanhol David Sánchez Rubio denomina de pós-violatória: os direitos somente entram em questão quando já foram violados e para uma mínima fração de situações que alcança a seletiva oportunidade de receber a atuação jurídico-estatal³. Ainda assim, mesmo essa pequena parcela de situações que alcança a atuação estatal, fica normalmente restrita às medidas pós-violatórias, que são substitutivas de direitos não exercidos a tempo e modo, pouco se utilizando as medidas judiciais de prevenção e de promoção da efetividade dos direitos, como é notório nas questões de saúde do trabalhador. A essa altura, somente restam arremedos, medidas substitutivas de direitos a bens da vida que, em seu sentido próprio já não podem ser usufruídos.

Ora, diante dos direitos constitucionais à saúde, ao trabalho, ao meio ambiente e de proteção jurisdicional em face da ameaça de lesão, tal situação é inaceitável, de modo que, em primeiro plano, o que se espera é a preservação do trabalhador e de um ambiente de trabalho sadio e, apenas excepcionalmente, a reparação econômica da lesão sofrida e sanções a quem provocou o dano.

³Para Sánchez Rubio, há aí um duplo reducionismo que acarreta a baixa efetividade dos direitos: primeiro, estes são reduzidos a sua dimensão jurídico-estatal. Essa redução implica que a noção de direitos fique limitada àquilo que essa mesma esfera jurídico-estatal, por seus agentes, reconhece como sendo “direitos”, silenciando as reivindicações e reinterpretações instituintes de direitos pelos próprios sujeitos, ao passo que se passa um corte no reconhecimento do pluralismo de fontes e práticas jurídicas não estatais. Segundo, essa supervalorização da esfera jurídico-estatal apaga a importância das práticas sociais não jurídicas, que o autor denomina de eficácia não jurídica e eficácia jurídica não estatal e que são, no mais das vezes, o elemento central para a efetividade ou inefetividade dos direitos, uma vez que a atuação das instituições não dá conta das miríades de situações cotidianas da vida em que se violam direitos. O resultado é que apenas uma mínima parcela das violações acabam sendo alvo da atuação jurídico-estatal, que se concentra no momento pós-violatório dos direitos. SÁNCHEZ RUBIO, David. Encantos y desencantos de los derechos humanos: de emancipaciones, liberaciones y dominaciones. Barcelona, Icaria, 2011, p. 104-113. Oportuna, ainda, a distinção estabelecida por Johan Galtung, sobre estruturas e condutas violadoras de direitos, mostrando como o direito estatal se concentra seletivamente nestas últimas. GALTUNG, Johan. Direitos Humanos: uma nova perspectiva. Lisboa, Instituto Piaget, p. 47-90.

De início, o presente trabalho discorre, de forma específica, sobre os ditames constitucionais de respeito, promoção e proteção à saúde e ao meio ambiente do trabalho, à luz dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Brasileira. Isso nos remete a uma rápida apreciação crítica à atual tendência de monetização do risco e substituição da eliminação do risco por compensações econômicas pelos agravos à integridade física do trabalhador.

A seguir, o enfoque principal do estudo é uma específica estratégia de atuação jurídico-estatal ainda prévia à ocorrência do dano à saúde: a possibilidade de responsabilização civil preventiva, punindo o empregador que desrespeitar os deveres de respeito e proteção à segurança, higiene e saúde no trabalho, causando dano ao ambiente de trabalho ao criar o risco, sem a necessidade de haver ocorrido efetivo acidente laboral ou adoecimento, mas sim, pelo dano em potencial à saúde, ao violar o meio ambiente, criando o risco de agravos. A responsabilidade civil de cunho preventivo, objetiva, principalmente, a efetivação do direito à proteção ao meio ambiente do trabalho, tutelado pelos princípios de prevenção e de precaução, assegurando-se uma tutela jurisdicional mais efetiva frente a lesões e ameaça de lesões ao bem jurídico.

1 SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA TUTELA À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL

A promulgação da Constituição de 1988 foi o grande marco histórico no que diz respeito à tutela dos Direitos Fundamentais no Brasil. Além de estabelecer um regime político democrático, propiciou um grande avanço ao considerar a pessoa humana como a verdadeira titular e destinatária dos direitos, a razão de ser da ordem jurídica estatal, que se coloca como uma mediação para a vida concreta dos sujeitos em sociedade. Afirmar a dignidade da pessoa humana concretamente situada, dotada de direitos fundamentais indisponíveis, desde uma perspectiva claramente antropocêntrica, implica colocar no centro a pessoa e a ela dirigir todas as manifestações dos poderes legitimados na nova ordem vigente.

Para o padrão constitucional do “Estado Democrático de Direito”, fundamentado na dignidade humana, a consagração de um amplo e atualizado rol de direitos e garantias fundamentais, com uma especial disciplina constitucional consagrada à sua efetividade, assume um papel de destaque, formando o principal vetor de orientação para a interpretação dos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais.

Trataremos aqui dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente de trabalho.

1.1 O direito fundamental à saúde

O Direito à saúde está prescrito na Constituição da República nos arts. 6º e 196 dispondo este último que: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”*. Tal norma enuncia um direito subjetivo, de eficácia plena e aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º), a par de um conjunto de deveres associados à dimensão objetiva do direito fundamental.⁴

Para Sarlet, é no direito à saúde onde se mostra mais fortemente a vinculação com a dignidade humana e o direito à vida (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, P. 576). Daí emana um direito subjetivo (individual ou coletivo) que inclui o direito a prestações materiais necessárias à saúde. Bem assim, o poder público fica incumbido de formular e implementar políticas públicas capazes de garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência à saúde, assim como garantir o respeito, a proteção e a promoção à saúde. Nesse sentido, o conceito constitucional de saúde abrange não só a saúde curativa, como, em especial a “redução do risco de doença” e “proteção” o que envolve a noção de “saúde preventiva” além da dimensão de “promoção” por meio de ações de melhoria da qualidade de vida e saúde das pessoas (SARLET; FIGUEIREDO; 2008, p. 41).

Vinculando também os entes privados, cuida-se, aqui, em especial, da vinculação do empregador, impondo-se a este os deveres de respeitar e de proteger a saúde do trabalhador no ambiente de trabalho.

⁴ A doutrina constitucional brasileira, na esteira do que ocorreu em diversos outros países, vem absorvendo de forma cada vez mais consolidada uma constatação desenvolvida no âmbito da doutrina constitucional alemã que é considerada por Ingo Sarlet como “uma das mais relevantes formulações do direito constitucional contemporâneo”: a de que os direitos fundamentais são, por um lado, direitos subjetivos e, por outro, “elementos fundamentais da ordem objetiva da coletividade”, o que se aplica tanto a garantias que não têm uma dimensão subjetiva direta quanto àquelas que a têm. Assim, a par da função precípua de direitos subjetivos, os direitos fundamentais têm uma dimensão jurídico-objetiva, autônoma em relação àquela primeira, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornece “diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos”. Essas diretrizes se expressam, na linguagem desenvolvida no âmbito do direito internacional de direitos humanos, de respeitar, proteger e implementar. SARLET, A eficácia dos direitos fundamentais, 6ª ed., Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 166-168. HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha (trad. Luís Afonso Heck). Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 228-229. VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976. Coimbra, Almedina, 1987, p. 165 e ss.

No que se refere ao seu conteúdo, é significativo refletir que, como estado de fato de “completo bem estar físico, mental e social”, nos termos do conceito de saúde adotado pela Organização Mundial de Saúde, não existe. Trata-se de uma ideia regulativa, um ideal a ser perseguido. Assim, para compreender a saúde é preciso pensar não só em condições negativas (ausência de doenças) mas especialmente em condições positivas necessárias para um processo contínuo de “luta pela saúde”. Adota-se, então, um conceito normativamente adequado de saúde presente no art. 3º da Lei 8.080/90, que aponta para sua realização mediante necessidades intermédias, que a condicionam, inclusive o trabalho, o meio ambiente e a renda, mas sem a restrição do conceito negativo de saúde:

“Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.”

Evidencia-se, aí, a clara interdependência entre o direito à saúde e outros direitos fundamentais e bens juridicamente protegidos, sendo de especial interesse a relação entre saúde e trabalho. Dar-se-á destaque, a seguir, ao direito ao meio ambiente do trabalho saudável.

1.2. O direito fundamental ao meio ambiente laboral equilibrado

Os direitos fundamentais à saúde, à integridade física e psíquica do trabalhador e ao trabalho estão intimamente ligados ao direito a um ambiente de trabalho saudável. Afinal, se, aí, onde o trabalhador passa grande parte de sua vida, não se lhe asseguram condições de saúde e de realização das necessidades humanas vinculadas ao trabalho, não há como assegurá-las fora do trabalho. Trata-se de um direito fundamental oponível ao empregador e de cuja dimensão objetiva emanam deveres de proteção e respeito pela empresa.

Sobre a noção de meio ambiente do trabalho, leciona Alice Monteiro de Barros (BARROS, 2008, p.1068):

Do ponto de vista etimológico, meio ambiente significa aquilo que rodeia (ambiens eentis). Já para os gramáticos, a expressão traduz um pleonismo, possuindo a mesma significação, ou seja, lugar, recinto. Sob o prisma legal, meio ambiente é definido, no Brasil, no art. 3º, I, da Lei de Política Nacional

do Meio Ambiente – nº. 6.938, de 1981, como sendo “o conjunto de condições, leis, influências, e interações física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

[...]

Finalmente, como meio ambiente do trabalho entende-se o local onde o homem obtém os meios para prover a sua subsistência, podendo ser o estabelecimento empresarial, o ambiente urbano, no caso dos que executam atividades externas e até o domicílio do trabalhador, no caso do empregado a domicílio, por exemplo.

[...]

A Constituição de 1988 dedica o Capítulo VI do Título VIII ao Meio Ambiente e ali, no art. 200, item VIII, determina que, ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, “colaborar com a proteção do meio ambiente, sele compreendido o do trabalho”.

Sebastião Geraldo de Oliveira dá preciso destaque à importância do conceito constitucional de meio ambiente do trabalho:

O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII da Constituição da República), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade no trabalho, nem se pode atingir um meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho. Dentro desse princípio, a Constituição de 1988 estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente (OLIVEIRA, 2008, p. 118).

Na concepção de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (FIORILLO, 2004), meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc).

Segundo José Afonso da Silva

Merece referência em separado o meio ambiente do trabalho, como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho. O ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança. O ambiente do trabalho é um complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o frequentam (SILVA, 2000, p.23).

Em que pese a relevância dessas conceituações do ambiente de trabalho, considera-se que deixam de destacar o elemento central pelo qual cabe diferenciar um meio ambiente do

trabalho do meio ambiente em geral. Compreendido apenas como as características físicas, químicas e biológicas do local de trabalho, não há qualquer especialidade do meio ambiente do trabalho em relação ao meio ambiente em geral. Seria o mesmo que falar de um meio ambiente da educação, do esporte ou de qualquer outra atividade humana que se realiza no entorno de algum espaço geográfico. Compreender noção de meio ambiente como a *res extensa*, na qual atua o homem seria negar totalmente a importância do conceito. Ambiente, aí, deve ser pensado sempre como relações de interdependência com um meio complexo e que condicionam a vida. O que justifica a especialidade de um meio ambiente do trabalho, a par do meio ambiente natural, artificial e cultural, é a presença da organização coletiva do trabalho como elemento central dessa esfera ambiental.⁵ Assim, pode-se dizer que, além daqueles elementos clássicos ligados ao local de trabalho, o conceito de direito ao ambiente de trabalho deve incluir os elementos que determinam as condições para a sociabilidade humana no âmbito da **organização do trabalho** e que constituem a dimensão mais essencial do ambiente de trabalho.

Segundo a NR-17, item 6.2., a organização do trabalho compreende, no mínimo:

a) as normas de produção (que podem ser formais ou informais, explícitas ou tácitas e envolver tanto aspectos técnicos quanto éticos de trabalho, em especial os métodos de deliberação, de arbitragem de conflitos e de avaliação e remuneração do trabalho); **b)** o modo operatório (que tem sempre uma dimensão prescrita e uma dimensão real, necessariamente distinta); **c)** a exigência de tempo (que inclui a velocidade, a cadência e o ritmo); **d)** a determinação do conteúdo do tempo (o conjunto de diversificação das tarefas a serem realizadas e atividades efetivamente desempenhadas em função do tempo); **e)** o ritmo (o aspecto qualitativo da adaptação da atividade dos sujeitos à velocidade e cadência); **f)** o conteúdo das tarefas (o sentido para os trabalhadores, do próprio trabalho).

Isso implica em uma ampliação do conceito de ambiente de trabalho para além da mera *res extensa* das condições clássicas de trabalho. Como não se pode prever integralmente quando os riscos se precipitarão em danos à saúde, é sobre a integralidade do ambiente de trabalho que se deve voltar a atuação normativa preventiva do direito ao meio ambiente do trabalho:

⁵ A respeito do vínculo entre os direitos fundamentais ao trabalho e ao meio-ambiente de trabalho, desenvolveu-se um conceito de direito a uma organização do trabalho saudável em WANDELLI, Leonardo. **O direito humano e fundamental ao trabalho**, ob. Cit.

direito a que as práticas de gerenciamento e direção da organização do trabalho na empresa, instituição ou organização, observem parâmetros positivos e negativos de adequação à preservação das condições de saúde e autonomia dos trabalhadores, o que inclui as estratégias de mobilização subjetiva do zelo e da colaboração, os modelos de gestão, controle e avaliação do trabalho e as condições para que haja formas adequadas de cooperação e deliberação de normas de trabalho e permitam os mecanismos de reconhecimento da contribuição efetiva dos trabalhadores.” (WANDELLI, 2012, p. 275).

O núcleo essencial do direito ao meio ambiente do trabalho, todo como elemento distintivo o meio ambiente organizacional, diz respeito às condições de inviolabilidade do direito à vida, uma vida digna, cujo equilíbrio encontra-se na saúde física, mental, psíquica e espiritual do trabalhador e nas condições de realização de suas necessidades humanas essenciais ligadas ao trabalho. E sobre ele o exercício laborativo exerce enorme influência, para o bem ou para o mal⁶. Embora a relação entre a atividade econômica e a saúde do trabalho esteja assentada no pressuposto de que as medidas preventivas encontram limite na necessidade de reprodução do capital que implica que sempre haverá acidentes (BILBAO, 1997), o fato é que a escalada de acidentes de trabalho e das doenças profissionais, com o destaque para a ascensão de várias formas de adoecimento psíquico no trabalho, tem um custo financeiro e pessoal intolerável para sociedade como um todo. Em especial, trata-se de um grau de sinistralidade incompatível com a ordem constitucional. É a função do ordenamento jurídico como tensionador de uma realidade que se deve transformar, que entra em questão.

Embora o ambiente de trabalho tenha uma evidente função instrumental em relação à vida, saúde, integridade física e psíquica dos trabalhadores⁷, ele consiste em um bem jurídico autônomo, que enseja, por si, proteção jurídica. Vale dizer, o direito a um ambiente de trabalho saudável, a par de estar a serviço de outros direitos, é um direito do qual decorrem exigências que não dependem da direta violação daqueles outros direitos.

Essa ideia central decorre de uma cautelosa compreensão da relação de causalidade entre as condições do meio ambiente e os danos que a sua degradação podem causar diretamente às pessoas. O meio ambiente de trabalho é sempre um meio humano, no qual, repita-se, as pessoas que trabalham passam a substancial parcela de seu tempo de vida, de sorte que a sua degradação é já uma degradação da sociabilidade e da existência humana. Daí

⁶Sobre a centralidade do trabalho para a saúde do trabalhador, ver DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo** (2 vol.). São Paulo, Civilização Brasileira, 2012.

⁷ Como está expresso no art. 12 do PIDESC, que assegura “o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental através da melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e meio ambiente”.

a centralidade do conceito de organização do trabalho para o meio ambiente de trabalho. Contudo, as consequências dessa degradação, em termos de afetação da saúde, do desenvolvimento da personalidade, da construção da identidade, do aprendizado ético na sociabilidade coletiva, são sempre imprevisíveis. Isso implica que, ainda que não se visualizem diretamente estes danos, a poluição do ambiente de trabalho, em qualquer dimensão de seu conceito integral, que – repita-se à exaustão – envolve não só as clássicas condições físicas, químicas e biológicas, mas, sobretudo, também as condições organizacionais do ambiente de trabalho, é já uma violação de um direito fundamental ao meio ambiente de trabalho.

De outro lado, ante a ineficiência dos institutos laborais para garantir ao *trabalhador-cidadão*⁸ um meio ambiente de trabalho capaz de possibilitar a construção de uma vida digno, propiciando inclusive uma evidente monetização dos riscos a que estão submetidos os trabalhadores em um claro arranjo capitalista, é necessário que se valha de alguns princípios cernes do direito ambiental. No presente trabalho será analisado especificamente o princípio do poluidor-pagador e seus desdobramentos quanto à prevenção e à precaução.

1.3 Princípio do poluidor-pagador

Tal princípio deve ser tomado como ponto de intersecção necessário entre o direito ambiental e o direito do trabalho, pautando-se sempre no desenvolvimento sustentável e na internalização dos prejuízos pelo poluidor.

Como já exaustivamente demonstrado, o meio ambiente do trabalho é parte integrante do meio ambiente como um todo, assim a busca pelo desenvolvimento sustentável⁹ alcança também aos empregadores. É necessário que se encontre o ponto de equilíbrio entre o crescimento, almejado por todos, sobretudo pelos detentores das atividades produtivas, e a sadia qualidade de vida, pelo que o crescimento descomplexado não é sinônimo de desenvolvimento¹⁰ (CESARIO, 2012, p. 68).

⁸ Conceito trazido pelo Professor Joao Humberto Cesário (CESARIO, 2012).

¹⁰ A busca pela concretização de um desenvolvimento sustentável extrai-se do texto constitucional, o qual ao tempo que garante o direito à propriedade, limita-o ao desenvolvimento de sua função social que em âmbito juslaboral refere-se ao cumprimento das disposições trabalhistas e à promoção do bem estar dos trabalhadores, bem como prevê a harmonização entre a livre iniciativa e a valorização do trabalho (CESARIO, 2012, 69).

O empregador é, por excelência, o responsável pela organização da atividade produtiva que visa essencialmente o lucro, de outro lado, o trabalhador insere-se em um cenário pré-concebido sobre o qual não possui qualquer poder de readaptação, completamente vulnerável a uma organização perversa, em que pese o fato de o texto constitucional ter incumbido os empregadores do dever de zelo pela saúde e integridade de seus subordinados, além da busca por um meio ambiente de trabalho equilibrado.

O princípio do poluidor-pagador tem por escopo justamente a tentativa de induzir aos empregadores a adoção de medidas positivas que visem à concretização de um meio ambiente digno por meio da justa distribuição das chamadas *externalidades ambientais*.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, tais externalidades ambientais negativas são efeitos secundários da atividade produtiva, as quais não foram previamente considerados, no entanto é imprescindível que integrem os custos da produção, ante o fato de alguém estar sendo prejudicado. Segundo o autor, a poluição do meio ambiente laboral constitui externalidade negativa e o seu custo deve ser suportado pelo empregador, uma vez que se trata de quem concomitantemente auferir os lucros e cria os riscos (MARINONI *in* CESARIO, 2012, p 71).

Sob a ótica do princípio do poluidor-pagador cabe os custos sociais externos acompanham a atividade produtiva¹¹, assim se há poluição no meio ambiente laboral, cabe ao empregador a internalização dos custos independentemente da perquirição da culpa, sob pena de consagrar-se a privatização dos lucros em consonância com a socialização das perdas.

O conceito genérico de poluição foi introduzido pelo art. 3º, III, da Lei n. 6.839/1981, a saber, *poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.* Contudo, cabe destacar que poluição e riscos ambientais (art. 22, II, da Lei 8.212/ 1991) não se confundem, ainda que ambos sejam alcançados pela responsabilização objetiva, especialmente quando criados e suportados dentro de um mesmo microssistema social como o laboral (FELICIANO, 2011, p. 298-303).

¹¹ LEI 6.938/1981 ART 14 § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Os riscos são inerentes a todas as atividades, chamados hoje riscos de procedência humana, tidos como fenômeno social estrutural e, conseqüentemente, toleráveis. De outro lado, quando ocorre a incrementação do risco, seja pela falta de medidas preventivas ou pela implementação de práticas perversas, estar-se-á diante da poluição ambiental. A título exemplificativo, as doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT estão na maioria das vezes relacionados a deficiências estruturais na organização da atividade produtiva, de modo que as lesões ocorrem de forma recorrente afetando uma parcela significativa dos trabalhadores, tratando-se de uma *causalidade sistêmica*. Todavia, nos casos de acidentes de trajeto, geralmente estão ligados a uma *causalidade tópica*, ou seja, trata-se de mera concreção do risco laboral, sem que necessariamente haja uma poluição ambiental (FELICIANO, 2011, p. 298-303).

Por fim, cabe salientar que não se trata de pagar para poluir, mas sim arcar com os custos de prevenção e precaução e nos casos de concretização de danos arcar com a sua reparação. Tratar-se-á adiante da prevenção e da precaução como desdobramentos do princípio do poluidor-pagador e de seu viés constitucional, cabe salientar que tais pontos serão novamente abordados em momento oportuno como elementos conceituais da responsabilidade civil.

1.4 Subprincípios da prevenção e da precaução

Considerados pela generalidade dos autores como pilares nucleares do direito ambiental, juntamente com outros princípios como de desenvolvimento sustentável, de participação, usuário e poluidor-pagador¹², os conceitos de prevenção e precaução se sobrepõem como círculos concêntricos, sendo mais ampla a ideia de precaução que a de prevenção. O art. 225, *caput*, da Constituição, consagra esses dois princípios, determinando ao Poder Público e à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, ao passo que o art. 200, VIII, explicita que o meio ambiente do trabalho se inclui no conceito constitucional de meio ambiente.

O princípio da prevenção preocupa-se com determinados danos que se mostram previsíveis, pois, a partir de conhecimentos prévios, sabe-se que determinada atividade, de alguma forma, é potencialmente danosa. As medidas de proteção se dividem em quatro

¹²Não há uniformidade, entre os autores nacionais do Direito Ambiental, sobre o elenco e a taxionomia desses princípios, sendo esses os que figuram na grande maioria das obras.

grupos fundamentais: a) Medidas estruturais atinentes à fase de projetos anteriores à atividade laboral, que reclama a intervenção estatal, substituindo o que é perigoso e eliminando o risco em sua origem, com medidas de tutela coletiva; b) Medidas de gestão destinadas a regular a atividade operativa; c) Medidas de emergência para insurgir contra situação de perigo, como instituição de pronto-socorro, escadas, extintores, saídas de emergência, etc.; d) Medidas de caráter participativo, que dizem respeito aos sujeitos interessados diretamente no trabalho, como o empregador e os empregados, mediante informação e formação dos operários a cargos da empresa contratante (BARROS, 2008).

Como explicita Marcelo Abelha Rodrigues, a precaução antecede a prevenção, pois, enquanto esta pretende evitar o dano diante do risco conhecido, aquela pretende evitar o próprio risco ao ambiente, quando há incerteza científica sobre ele. Assim, quando o risco ao ambiente é conhecido, deve-se preveni-lo, mas mesmo quando o risco é incerto, a precaução determina evitá-lo.

O princípio da precaução, portanto, tem uma finalidade ainda mais nobre do que a própria prevenção, já que em última análise este último estariacontidonaquele. Enquanto a prevenção relaciona-se com a adoção de medidas que corrijam ou evitem danos previsíveis, a precaução também age prevenindo, mas antes disso, evita-se o próprio risco ainda imprevisito. (RODRIGUES, 2005, p. 207)

No mesmo sentido, é a síntese de Paulo Affonso Leme Machado:

Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução (MACHADO, 2002, p. 62) .

Vale lembrar que o princípio da precaução foi consagrado no art. 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (RIO-1992):

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação do meio ambiente.

Assim, como ressalta Cristiane Derani, “a aplicação do princípio da precaução objetiva garante suficientemente a margem de segurança da linha de perigo e, por isso, antecede a sua manifestação” (DERANI, 2008, p. 115).

A importância da aplicação do princípio de precaução em relação ao ambiente de trabalho é captada com precisão por Tereza Geminiani e Daniel Geminiani:

em relação ao meio ambiente do trabalho, o direito contemporâneo não pode esgotar sua capacidade de atuação apenas na apresentação de resposta às situações de ameaça concreta, ou na função reparatória da lesão já ocorrida. A intensificação da função promocional do Direito e o estímulo à atuação preventiva mais abrangente se tornam cada vez mais importantes (GEMINIANI, 2012, p. 29).

A tutela à saúde, ao meio ambiente de trabalho e ao direito ao trabalho tem, portanto, no momento prévio ao dano, a sua tarefa jurídica mais relevante.

É aí, então, que pode entrar em cena a responsabilidade civil preventiva, frente ao risco injustificado produzido pelo empregador, independente da concretização do dano.

1.5 A questão da responsabilidade fundada nos danos ambientais

O princípio do poluidor-pagador, previsto no já citado art. 14, par. 1º, estabelece que o poluidor é obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Todavia, o artigo 7º da Constituição Federal em seu inciso XXVIII estabelece que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais *o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*, restringindo, em uma primeira análise, a possibilidade de reparação sem perquirição da conduta do agente à casos excepcionais.

Eis a aparente antinomia, enquanto a legislação infraconstitucional estabelece uma forma objetiva de responsabilização que possivelmente levaria a uma adequação por parte dos empregadores, os quais se veriam obrigados a suportar os danos oriundos de sua atividade, buscando dessa forma a redução dos custos da produção por meio da prevenção de lesões, de forma contrária a Constituição Federal privilegia o empregador que aposta na ocorrência de danos.

No entanto, tal antinomia pode ser facilmente solucionada por um intérprete imbuído do espírito tuitivo presente no direito do trabalho, uma vez que, o citado artigo constitucional também estabelece em seu *caput*, *são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*, pelo que infere-se que a Carta Magna estabeleceu um rol mínimo de direitos sociais, os quais podem e devem ser ampliados pela legislação infraconstitucional, sem que se estabeleça qualquer inconstitucionalidade.

Ante ao exposto, no âmbito de uma hermenêutica constitucional houve a instituição do princípio da aplicação da norma mais benéfica aos trabalhadores, de modo que, eventual antinomia aparente entre normas de conteúdo laboral jamais poderá ser resolvida pelo clássico método kelseniano de hierarquização dos diplomas normativos. Há que proceder a horizontalização das normas onde prevalecerá sempre a que atribua maiores vantagens aos trabalhadores, podendo um mero acordo coletivo prevalecer sobre uma norma constitucional.

Dada essa premissa e sendo incontestável que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) engloba e é diretamente aplicável ao meio ambiente do trabalho, não resta alternativa se não reconhecer a objetivação da responsabilidade civil-trabalhista.

Diante de tal paradigma, conclui Joao Humberto Cesário (CESARIO, 2012, p.87):

(...) é no mínimo preocupante que a jurisprudência trabalhista esteja até hoje discutindo o tema da responsabilidade civil oriunda de acidentes e doenças ocupacionais à luz da vertente subjetiva. Faz-se imperioso que a magistratura laboral permita, urgentemente, que seus fundamentos decisórios sejam permeados pelo princípio jusambiental do poluidor-pagador, encarado pelo viés da responsabilidade fundada nos riscos ambientais trabalhistas.

O amadurecimento do entendimento jurisprudência pressupõe antes de tudo uma sensibilização social e científica, uma vez que se o entendimento das cortes continuar permeado de ideários liberais que interessam apenas às elites econômicas continuará reproduzindo a cadeia de dominação atual, corroborando a opressão e a degradação da classe operaria.

1.6 A monetização do risco e as suas implicações

A proteção jurídica baseada na monetização do risco está consagrada na CLT, que contemplou a existência de uma recompensa financeira por meio de pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade (CLT, arts. 192 e 193, § 1º), criando um ônus financeiro ao empregador, o que, em tese, o compeliaria a investir em melhorias nas condições do meio ambiente laboral. Logo se percebe, porém, que é extremamente vantajoso para o empregador continuar com o pagamento do adicional pelo risco, cujo valor já está precificado ao se estabelecer o valor do salário, ao invés de investir na melhoria dos ambientes de trabalho. Não se sustenta a ideia de que a monetização dos riscos à saúde do empregado seria algo positivo como estratégia de promover a melhoria das condições de trabalho. Além de estrategicamente ineficiente, é inaceitável, uma vez que permite a convivência do trabalhador com o ambiente

insalubre ou perigoso, assumindo o risco de danos irreversíveis, em vez de combater, na origem, as causas de agressão à saúde e segurança do trabalhador (MACHADO, 2001, p. 102).

A solução retrógrada de compensar a agressão por adicionais (monetização do risco) vem sendo banida pelos trabalhadores e pelos Tribunais pátrios, sob a bandeira coerente de que "saúde não se vende". De fato, a crescente dignificação do trabalho repele a política de remunerar as agressões à saúde, acelerando o desgaste do trabalhador e, conseqüentemente, apressando a sua morte (DE OLIVEIRA, 2010). A existência de pagamento de adicionais para determinadas atividades especiais não pode significar a monetarização do risco profissional ou mercantilização da saúde do trabalhador, mas deve ser entendida como uma medida de caráter excepcional.

É aí, então, que pode entrar em cena a responsabilidade civil preventiva, frente ao risco injustificado produzido pelo empregador, independente da concretização do dano.

2- A RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-VIOLATÓRIA DO EMPREGADOR EM FACE DAS AGRESSÕES À SAÚDE DO TRABALHADOR

A promulgação da Constituição de 1988 foi o grande marco histórico no que diz respeito à tutela dos Direitos Fundamentais no Brasil. Além de estabelecer um regime político democrático, propiciou um grande avanço ao considerar a pessoa humana como a verdadeira titular e destinatária dos direitos, a razão de ser da ordem jurídica estatal, que se coloca como uma mediação para a vida concreta dos sujeitos em sociedade. Afirmar a dignidade da pessoa humana concretamente situada, dotada de direitos fundamentais indisponíveis, desde uma perspectiva claramente antropocêntrica, implica colocar no centro a pessoa e a ela dirigir todas as manifestações dos poderes legitimados na nova ordem vigente.

Para o padrão constitucional do “Estado Democrático de Direito”, fundamentado na dignidade humana, a consagração de um amplo e atualizado rol de direitos e garantias fundamentais, com uma especial disciplina constitucional consagrada à sua efetividade, assume um papel de destaque, formando o principal vetor de orientação para a interpretação dos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais.

A constitucionalização do direito colocou no centro dos ordenamentos documentos contendo princípios éticos, os quais devem ser interpretados de acordo com a evolução de tais valores no bojo da comunidade (PERLINGIERI, 2008).

À medida que os princípios gerais do direito civil foram transplantados ao texto constitucional a pessoa humana passou a ter um papel central, sendo imprescindível a reconstrução dos chamados microsistemas de direito à luz da nova sistemática jurídica, estando no ápice os princípios constitucionais dotados de carga normativa. Tais princípios devem ser entendidos como o reflexo da consciência social, ética e de justiça presentes na sociedade, portanto valores pelos quais se organiza toda a sociedade (MORAES, 2003).

É exatamente desse ponto que se busca compreender o papel e os efeitos da constitucionalização do direito civil, os quais, entre outros, foram a despatrimonialização, publicização e a socialização das relações privadas. Atualmente é das constituições o papel de estabelecer o chamado pacto de convivência entre as pessoas, função outrora exercida pelos códigos civis, cabendo ao legislador o reflexo e a transformação da realidade, exercendo sua tarefa civilizatória a par da repressiva (MORAES, 2003).

Necessário se faz que todo o sistema de justiça seja permeado pelos valores constitucionais sob pena de notória insatisfatoriedade, sobretudo o instituto da responsabilidade civil, o qual, no atual contexto jurídico tem por função primordial e quase que única a reparação de danos, lesões estas que em sua grande maioria atingem os direitos mais caros aos seres humanos, dotados de irreparabilidade, extrapatrimonialidade e eleitos como fundamentais pela ética social expressa na Constituição¹³.

Desse modo, há que se operar uma refundação dos institutos jurídicos em favor da cláusula geral de tutela da pessoa¹⁴ estabelecida pela Constituição de 1988, deixando de lado a visão patrimonialista insculpida pelo ideário liberal do século XIX. No que tange ao campo da responsabilização civil, essa funcionalização se daria a partir de um deslocamento da análise do agente e de sua culpabilidade para a figura da vítima, buscando uma resposta mais efetiva

¹³ Para Susanna POZZOLLO (2003, p. 187-210), o modelo neoconstitucionalista apresenta uma visão universalista do direito constitucional, a qual representa uma dimensão axiológica do jurídico, em que os valores não são simplesmente expressões de um ponto de vista, mas a expressão de um ideal moral universal. Ainda segundo a Autora, para a doutrina neoconstitucionalista o direito vale se é justo, ou seja, é obrigatório se é moralmente correto, apresentando como dificuldade e incompatibilidade com a visão positivista. O neoconstitucionalismo afirma o arcaísmo do positivismo jurídico, sendo que dada a diversa natureza do objeto 'direito positivo', a sua maior complexidade, no âmbito do Estado Constitucional, o instrumento 'positivismo jurídico' deve ser substituído porque obsoleto.

¹⁴ No Brasil, após duas décadas de ditadura militar, a CF/88 consagrou em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Com efeito, tendo em vista que tal princípio rege todos os setores do ordenamento jurídico, a grande dificuldade é que se encontrem seus limites, evitando-se a generalização absoluta, indicando-a como razão de qualquer direito fundamental. Desta feita, o substrato material do conceito de dignidade humana, a partir da construção kantiana, pode ser desdobrado em quatro postulados: a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade (MORAES, 2003).

e completa aos danos suportados (VENTURI, 2014, p.92). Já Daniel de Andrade Levy (LEVY, 2012) opera uma cisão no instituto da Responsabilidade Civil, defendendo a insuficiência de um eixo único, buscando uma nova sistematização em que, de um lado, teríamos o que o Autor denomina *Direito de Danos*, disciplina que buscaria apenas a indenização da vítima, por meio de novos mecanismos indenizatórios em um processo de desresponsabilização da indenização. De outra sorte, teríamos o *Direito das Condutas Lesivas*, vertente segundo a qual se deve enxergar o agente e sua conduta, visando um sucedâneo de respostas de cunho preventivo-pedagógico com o intuito de saciar *uma sociedade de vítimas, emotivamente ansiosa de punição e racionalmente desejosa de prevenção* (LEVY, 2012, p.8).

Fato é que a responsabilidade civil será tão mais eficaz na medida em que se mostre capaz de evitar a ocorrência do ilícito ou do dano, sobretudo, em casos de lesões aos direitos fundamentais, as quais não comportam soluções reparatórias ou mesmo compensatórias, pois nestes casos a otimização se verifica na manutenção / não-violação do direito.

Assim, é necessária uma mudança de visão sobre o instituto da responsabilidade civil, o qual, em sua teoria clássica, vê no dano um requisito indispensável, para passar a aplicá-lo com um viés constitucional, realmente possibilitando a manutenção da saúde e do pleno desenvolvimento dos trabalhadores, não sua mera reparação, é o que se chama de responsabilidade civil preventiva.

Torna-se imprescindível para a concretização do direito fundamental à prevenção da integridade psíquica e física do trabalhador e, conseqüentemente ao direito fundamental ao trabalho, a possibilidade de se punir civilmente aquele empregador que aposta na ocorrência da lesão através de uma sistêmica poluição laboral ambiental, de modo que, em contrapartida, o empregado faça jus a ser indenizado pela lesão potencial criada.

O fundamento essencial, aí, está em que o ambiente de trabalho é, por si, um bem e a sua degradação ou poluição, no dizer da lei, é por si um dano, ainda que remanesçam, apenas em caráter potencial, outros danos mediatos, à saúde física ou psíquica dos trabalhadores.

É preciso, ainda, ter em conta que a degradação da organização saudável do trabalho implica, ipso facto, em um dano ao direito fundamental ao conteúdo do próprio trabalho, o que também justifica a atuação da responsabilidade civil, ainda antes que outros danos se configurem.

Essa função proativa da Responsabilidade Civil é essencial à concretização da já citada cláusula geral de tutela da pessoa, a qual compila todos os direitos fundamentais necessários ao pleno desenvolvimento da dignidade humana, especialmente, no âmbito justrabalhista, do direito fundamental ao trabalho.

O trabalho ocupa um posicionamento central na busca pelo desenvolvimento humano pleno, diante de sua capacidade de produzir tanto o melhor quanto o pior na vida das pessoas¹⁵. Busca-se afastar a concepção oriunda do ideário liberal do trabalho como mero mediador para a aquisição de outros bens, natureza instrumental que afasta a percepção da inseparabilidade entre a entrega do trabalho e o trabalho vivo. Da mesma forma, a própria legislação trabalhista impõe ao trabalho tal concepção secundária, sendo que em quase nada faz referencia ao trabalho propriamente dito, em sentido concreto, cuidando tão somente de sua faceta salarial.

A delinquência patronal acaba por violar frontalmente os direitos fundamentais dos trabalhadores, direitos estes dotados de extrapatrimonialidade e irreparabilidade, características que justificam *per si* a atuação preventiva do Poder Judiciário, sob pena de inefetividade da tutela pós-violatória.

A tutela preventiva se revela a maior extensão da proteção jurídica e é legitimada de plano pelo art. 5º da Constituição Cidadã de 1988, a qual estabelece que não será excluído de apreciação do judiciário lesão ou ameaça de direito, cabendo a atuação pré-violatória em casos de desequilíbrio ambiental que potencialmente venha causar danos às partes dele integrante.

Dentro da seara trabalhista, mas especificamente, quando tratamos da proteção à saúde dos trabalhadores, são necessários instrumentos normativos que atuem de maneira efetiva, anteriormente a instalação de mazelas, capazes de propiciar um ambiente de trabalho sadio.

Em contrapartida, o que se vê nos fóruns trabalhistas é a multiplicação assustadora de ações que visam o auferimento de adicionais de periculosidade e insalubridade ou ainda indenizações decorrentes de danos físicos e psíquicos causados por formas

¹⁵ Sobre centralidade do trabalho ver DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo**. São Paulo, Civilização Brasileira, 2012, sobre Direito fundamental ao trabalho ver WANDELLI, Leonardo Vieira Wandelli. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo, LTr, 2012.

organizacionas empresariais perversas. Em suma, postulam apenas uma reparação econômica para danos já concretizados e que, muitas vezes, poderiam ter sido evitados.

Nas palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira (OLIVEIRA, 2010, p. 416)

Estamos convencidos de que a conscientização e o fortalecimento do direito à saúde ocorrerão na razão direta da sua postulação em juízo, permitindo a fixação mais nítida de seus contornos pela jurisprudência; **o direito não reivindicado atrofia ou tem reduzida sua carga normativa**. (Sem grifos no original).

O princípio preventivo extraído do próprio texto constitucional desafia um caráter normativo vinculante e não apenas um dispositivo de cunho meramente declaratório. É necessário que se inverta a ordem do raciocínio no campo indenizatório, buscando em primeiro lugar a manutenção do equilíbrio jusambiental e somente depois, de forma excepcional, então preocupar-se com a reparação dos danos mediatos decorrentes da má organização do trabalho, ante a sua degradação-poluição. Como grandezas inversamente proporcionais, quanto maior a prevenção, menor será a necessidade de reparação.

Em suma, a finalidade maior da responsabilização preventiva ou dissuasória é proteção do homem, não se importando tanto com as lesões já concretizadas, mas sim, com evitar a produção de novas vítimas. Não há sentido em punir apenas aquele que causou os danos mediatos à saúde, deixando impune aquele que danifica o próprio ambiente de trabalho.

Somente a imposição de indenizações de cunho intimidatório e preventivo poderão impor uma conduta empresarial de adoção de medidas que eliminem ou reduzam ao máximo os riscos, de modo que, infelizmente, na lógica capitalista, o custo da prevenção deve ser menor que o valor da pena imposta pelo descumprimento, assim é imprescindível que a delinquência patronal deixe de ser vantajosa às empresas sob o aval da própria justiça laboral.

REFERÊNCIAS

ABREU, Neide Maria Carvalho. Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. In: XIV Congresso Nacional do CONPEDI, 14, 2006, Florianópolis, **Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI**, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 504 ou 1 CD-ROM.

ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. TRANSPORTE INSEGURO E IRREGULAR DE TRABALHADORES. CULPA DA RECLAMADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. (RO 771/2008-056-19-00.3; Rel. Des. Antônio Adrualdo Alcoforado Catão. Disponível em <http://www.magisteronline.com.br/Integras/100000/80000/10200008.pdf>. Acesso em: 22 set. 2012).

ALBUQUERQUE FILHO, Clóvis Antunes Carneiro. Os Direitos da Pessoa Humana - Tutela e Limitações pelo Estado na Ordem Social. **Universo Jurídico**. São Paulo, 19 jun. 1998. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/4493/Os_Direitos_da_Pessoa_Humana_Tutela_e_Limitacoes_pelo_Estado_na_Ordem_Social>. Acesso em: 14 ago. 2012.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Os direitos fundamentais e a constitucionalização do direito do trabalho. **Diritto&Diritti**. Roma, 24 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.diritto.it/docs/31138-os-direitos-fundamentais-e-a-constitucionaliza-o-do-direito-do-trabalho>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA - TRANSPORTE FLUVIAL DE VALORES - RISCO IMINENTE - NECESSIDADE DE ESCOLTA DA POLÍCIA MILITAR - GERENTE BANCÁRIO - DESVIO DE FUNÇÃO - DANO MORAL. (RR-43200-05.2009.5.11.0101. 4ª Turma. Relator Ministro Vieira de Mello Filho. Disponível em <http://www.magisteronline.com.br/Integras/100000/80000/10200008.pdf>. Acesso em: 22 set. 2012).

BILBAO, Andrés. **El accidente de trabajo: entre lo negativo y lo irreformable**. Madrid, Siglo XXI, 1997.

BODIN de MORAES, Maria Celina . **O Conceito de Dignidade Humana: Substrato Axiológico e Conteúdo Normativo**. In: Ingo W. Sarlet. (Org.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. 2ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

_____. **Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva**. O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas – Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CESÁRIO, Joao Humberto. **Técnica Processual e Tutela Coletiva de Interesses Ambientais Trabalhistas: os provimentos mandamentais como instrumentos de proteção da saúde do cidadão-trabalhador**. São Paulo: LTr, 2012.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009.

DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo** (2 vol.). São Paulo, Civilização Brasileira, 2012.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 24 ed. v. 7. São Paulo. Saraiva, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5 ed., São Paulo, Saraiva, 2004.

GALTUNG, Johan. **Direitos Humanos: uma nova perspectiva**. Lisboa, Instituto Piaget.

GEMIGNANI, Tereza aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. **Meio Ambiente do Trabalho. Precaução e Prevenção. Princípios Norteadores de um novo padrão normativo.** Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Março/2012.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 12 ed. São Paulo. Saraiva: 2010.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha** (trad. Luís Afonso Heck). Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 228-229.

HIRONAKA, Giselda Maria F. N. **Responsabilidade Pressuposta.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 23.

LEVY, Daniel de Andrade. **Responsabilidade Civil: De um direito de danos a um direito de condutas lesivas.** São Paulo: Atlas, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil.** v. 2: 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da Precaução e a Evolução da Responsabilidade Civil.** 1 ed. São Paulo: QuartierLatin, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 10ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002.

MACHADO, Sidnei. **O Direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil.** 1 ed. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho.** 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Rene, DIAS, Elizabeth Costa. Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 25, n. 25, p. 341, 1991.

_____. **Patologia do Trabalho.** 1 ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 1995.

MINARDI, Fábio Freitas. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e a aplicação da teoria da eficácia horizontal. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia.** Curitiba, Abr. 2008. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/115/57>>. Acesso em: 05 set. 2012.

NETO, Eugenio Facchini. **Da Responsabilidade Civil no Novo Código.** Revista do TST, Brasília, vol. 1, jan/mar 2010. Editora Magister.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica a saúde do trabalhador.** 5 ed. São Paulo: Ltr, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. O Direito Civil na Legalidade Constitucional. Organizada por Maria Cristina De Cicco. São Paulo: Ed. Renovar, 2008.

ROBLES *apud* AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Os direitos fundamentais e a constitucionalização do direito do trabalho. **Diritto&Diritti**. Roma, 24 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.diritto.it/docs/31138-os-direitos-fundamentais-e-a-constitucionaliza-o-do-direito-do-trabalho>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental: parte geral**. 2ª ed., São Paulo, 2005.

ROSSI, Julio Cezar. e Denúncia de Tratados Internacionais – O Caso da Convenção nº. 158 da OIT. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, Curitiba, v.1, n.39, Nov/dez 2010.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Encantos y desencantos de los derechos humanos: de emancipaciones, liberaciones y dominaciones**. Barcelona, Icaria, 2011.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**, 6ª ed., Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006.

_____. SARLET, Ingo W., MARINONI, Luís Guilherme e Daniel MITIDIERO. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, RT, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3 ed., São Paulo, Malheiros, 2000.

SILVA, Paulo Emilio Vilhena. **A responsabilidade civil do empregador diante do princípio da prevenção à saúde do trabalhador: Responsabilidade sem dano**. 2010. (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000.

TRIMARCHI, Pietro. **Rischio e responsabilità aggettiva**. Milano: Giuffrè, 1961.

VARGAS, Luiz Alberto de e COLUSSI, Luiz Antonio. **Meio ambiente laboral sadio**. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/2895/> Acesso em: 21/08/2012.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. **Responsabilidade Civil Preventiva: a proteção contra a violação de direitos e a tutela inibitória material**. São Paulo: Malheiros, 2014.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. Coimbra, Almedina, 1987, p. 165 e ss.

WANDELLI, Leonardo Vieira Wandelli. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo, LTr, 2012.

ZWEIGERT, Konrad; KOTZ, Hein. **Introduzione al Diritto Comparato**. V.II: istituti. Milano: Giuffrè, 1995, p. 316 *apud* NETO, Eugenio Facchini. **Da Responsabilidade Civil no Novo Código**. Revista do TST, Brasília, vol. 1, jan/mar 2010. Editora Magister.

